



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.112 - PR (2010/0158627-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VILFREDO DE OLIVEIRA SCHURMANN
ADVOGADO : LUIS ROBERTO AHRENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRUPO 1 PUBLICAÇÕES LTDA
ADVOGADA : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. ARTIGOS 458, 535, 524, 128, 460, 525, 557, 468 e 475-G DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Decisão que, em sede de agravo de instrumento, determina a subida do recurso especial para melhor exame não tem o efeito de vincular o juízo da Corte no que tange à posterior verificação de preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo.
2. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
3. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.
4. A análise da alegada deficiência do instrumento por falta de peças supostamente essenciais à compreensão da controvérsia esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no REsp 1.276.824-PR, relator Min. Herman Benjamin, DJe 17.10.2011)
5. A tese defendida pelo agravante demanda o reexame do contexto fático e probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
6. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.112 - PR (2010/0158627-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida em que neguei seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, alega o agravante que: (i) o juízo de admissibilidade do recurso especial já fora exercido positivamente, em segundo juízo de admissibilidade, por este mesmo e. Superior Tribunal de Justiça; (ii) ausência das hipóteses previstas no art. 557 do CPC a justificar a negativa de seguimento do recurso especial.

No mérito, repisa os fundamentos do recurso especial no seguinte sentido: (i) ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC, diante da obscuridade no acórdão recorrido quanto a extensão da determinação de refazimento dos cálculos de liquidação; (ii) negativa de vigência ao artigo 524 do CPC, diante do fato de que o agravo de instrumento não impugnou especificamente os fundamentos da decisão singular agravada; (iii) afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, uma vez que o provimento judicial há de ater-se aos limites do que foi postulado pelas partes; (iv) negativa de vigência aos artigos 525 e 557 do CPC, diante da ausência de instrução do agravo de instrumento com cópias essenciais à compreensão da controvérsia; (v) ofensa aos artigos 468 e 475-G do CPC, uma vez que a sentença liquidanda determinou que a liquidação deveria respeitar o esforço comum dos sócios, o que foi desprezado pelo acórdão recorrido; (vi) correta demonstração do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.112 - PR (2010/0158627-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): As razões expostas no agravo regimental não merecem acolhimento.

Primeiramente, destaco que, no AgRg no AG 1.233.646-PR, em decisão publicada no DJe de 12.03.2010, o Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente e determinou a subida do recurso especial "para melhor exame da questão".

Nada impede que, após a subida do recurso especial, sejam novamente apreciados os pressupostos recursais por meio de decisão singular do relator. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AFERIÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO APELO NOBRE (§ 1º do art. 254 do RISTJ).

1. O provimento do agravo de instrumento que determina a subida de recurso especial inadmitido na origem não significa o exaurimento do juízo de admissibilidade do apelo, porquanto na ocasião do julgamento do recurso especial será reapreciada, em toda sua extensão, a existência ou não dos pressupostos recursais, conforme prevê o § 1º do art. 254 do RISTJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.392.087/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; AgRg no REsp 717.535/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 2/9/2010; AgRg na MC 15.882/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 20/11/2009; AgRg no REsp n. 622.543/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 16/11/2004; AgRg no Ag 601732/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13/12/2004.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1341164/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011, grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL CUJA SUBIDA FORA DETERMINADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA MELHOR ANÁLISE. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 2º, 6º, 19, 79, 83, 103, 108, § 4º, E 109, I, TODOS DA LEI 9.472/97, 9º E 10 DA LEI 8.987/95, E 167 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há vinculação entre a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem com a decisão que venha a apreciar o próprio recurso especial (art. 254, § 1º, do RISTJ).

(...)

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 15.882/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 20/11/2009, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO. IRREGULARIDADE. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME. CARÁTER NÃO VINCULATIVO.

1. Em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. Aplicação da norma estatuída no art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/94.

2. Decisão que, em sede de agravo de instrumento, determina a subida do recurso especial para melhor exame não tem o efeito de vincular o juízo da Corte no que tange à posterior verificação de preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 717.535/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 02/09/2010, grifo nosso).

Com isso, verificando a incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 557, *caput* do CPC, como se percebe na fundamentação da decisão agravada, perfeitamente cabível a decisão singular nele prevista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, percebo que o agravante se limitou a trazer os mesmos argumentos do recurso especial, já amplamente abordados na decisão agravada.

Com efeito, por elucidar todos os pontos abordados no presente agravo regimental, transcrevo a decisão agravada, proferida nos seguintes termos:

"Cuida-se de recurso especial interposto por VILFREDO DE OLIVEIRA SCHURMANN, com fundamento no art. 105, III, a e c da CRF, contra acórdão proferido pela Décima Oitava Câmara Cível do Estado do Paraná, cuja ementa assim dispõe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO JULGADA PROCEDENTE - LIQUIDAÇÃO - APURAÇÃO DE HAVERES LIMITADA NA DECISÃO RECORRIDA (LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA) AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE E O PROTOCOLO DA CONTESTAÇÃO PELA ORA AGRAVANTE, NA QUAL ESTA MANIFESTOU CONCORDÂNCIA COM A DISSOLUÇÃO - LIMITAÇÃO INEXISTENTE NA SENTENÇA DE DISSOLUÇÃO, TRANSITADA EM JULGADO - CONCLUSÃO, EXTRAÍVEL DE REFERIDO DECISUM, PELA IMPOSIÇÃO DA APURAÇÃO DE HAVERES E DIVISÃO ENTRE AS PARTES, DE TODO O "PROJETO GUAPOS AROUND THE WORLD" SEM DELIMITAÇÃO TEMPORAL - COISA JULGADA - IMUTABILIDADE - RECURSO PROVIDO.

Em suas razões, alega o recorrente violação aos seguintes dispositivos legais: (i) art. 458 e 535 do CPC, diante de omissão quanto ao "conteúdo e o alcance da determinação de refazimento dos cálculos de liquidação", de modo a evitar a indevida inclusão de valores estranhos à sociedade liquidanda; (ii) arts. 525 e 557 do CPC, pelo fato de que o agravo de instrumento objeto do acórdão recorrido não foi instruído com fotocópias de todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia; (iii) art. 524 do CPC, por entender que as razões da pretensão recursal não guardam pertinência com a fundamentação da decisão agravada; (iv) arts. 468 e 475-G do CPC, diante da tentativa de alterar a coisa julgada para dar à sentença liquidanda alcance que não foi querido ou mesmo objetivado, qual seja, a inclusão na liquidação dos valores oriundos do esforço exclusivo do recorrente Vilfredo Schürmann; (v) arts. 128 e 460 do CPC, por considerar nulo o acórdão, uma vez que concedeu benefício não pleiteado de refazimento dos cálculos de liquidação.

Quanto aos pontos ii, iii e v defendem, ainda, a ocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídio jurisprudencial.

Contrarrrazões às fls 575-592 e-STJ, pugnando pela não admissão do recurso especial, diante da incidência das Súmulas 7 e 211/STJ e 291/STF. No mérito, a recorrida defende a ausência de violação aos dispositivos apontados no recurso bem como a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso especial não merece prosperar.

Quanto à alegada violação aos artigos 458 e 535, I e II do CPC, percebo que o acórdão recorrido não padece de omissão ou obscuridade aptas a ensejar sua anulação.

Percebe-se que houve expressa manifestação acerca dos pontos ora trazidos ao debate, sobretudo diante dos fundamentos do acórdão dos embargos de declaração opostos pelo recorrente, nos seguintes termos:

"(...) entendo inexistir a alegada obscuridade, porquanto restou decidido no acórdão de forma clara e fundamentada que, sendo o objeto do contrato o produto obtido com o *Projeto Guapos Round The World*, é este, em sua integralidade, que deve basear os cálculos de liquidação, sem qualquer delimitação temporal". (fl. 473 e-STJ)

No tocante à violação aos artigos 525 e 557 do CPC, o acórdão recorrido esclareceu que:

"(...) os documentos juntados pela agravante permitiram que esta Colenda Câmara tivesse acesso a todas as informações relevantes dos autos originários, mormente o utilizado como fundamento da decisão atacada.

Portanto, ao contrário do sopesado pelo agravado, não vislumbro a falta de documentos necessários para o prosseguimento do recurso." (fl. 441 e-STJ)

Aplica-se ao caso o entendimento no sentido de que, sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - PROVA PERICIAL - ESCLARECIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1 - Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que justificaram o indeferimento do pedido de produção de provas demanda reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2 - Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria do julgamento, e implicaria na desconstituição do posicionamento alcançado pelo colegiado de origem, o que não é possível de se realizar nesta via, por força do óbice da Súmula 7/ STJ.

3 - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 14.317/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011)

Com efeito, a apuração da suficiência dos documentos acostados ao agravo de instrumento para justificar o seu provimento é matéria que demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (S. 7/STJ).

Com relação à alegada violação ao art. 524 do CPC, constato que a fundamentação do acórdão recorrido guarda estreita relação com o pedido formulado no agravo de instrumento.

Percebe-se que as razões do agravo de instrumento se baseavam na coisa julgada, sob o argumento de que "a sentença jamais estabeleceu limite temporal para a apuração de haveres" (fl. 438 e-STJ).

Ora, uma vez reconhecendo o Tribunal de origem que a limitação estabelecida em liquidação de sentença se deu em afronta à sentença transitada em julgado, percebe-se claramente a pertinência dos fundamentos do acórdão recorrido com o pedido objeto do agravo de instrumento.

Além disso, quanto à alegação de que a dissolução da sociedade não foi consensual, o Tribunal de origem houve por bem assentar que ela "não torna o recurso dissociado das razões de decidir da MM. Juíza a *quo*. Trata-se, na verdade, de questão controvertida afeta ao mérito recursal, que guarda perfeita relação com os fundamentos adotados na decisão atacada, na medida em que os confronta especificamente" (fl. 443 e-STJ).

No que diz respeito ao art. 468 e 475-G do CPC, a pretensão igualmente não comporta acolhimento, merecendo destaque o seguinte trecho da sentença, já transitada em julgado, que determinou a dissolução da sociedade:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Servirá pois a liquidação para apurar a receita da venda dos produtos do projeto 'GUAPOS ROUND THE WORLD' diminuído os custos, despesas, encargos financeiros, impostos diretos e indiretos, taxas e contribuições que incidam ou venham a incidir sobre a atividade objeto da sociedade ou sobre seu resultado operacional, tendo cada sócio 50% no lucro apurado, tudo conforme cláusula 8ª do contrato que constituiu a sociedade". (fl. 107 e-STJ)

Ao interpretar a referida sentença e tal como se verifica em seus fundamentos - cláusula 8ª do contrato - o Tribunal de origem utilizou-se de análise contratual e das provas produzidas para dar provimento ao agravo de instrumento, como se extrai dos seguintes trechos:

"É certo que a liquidação deve ser feita em exata consonância com o que restou decidido na sentença de fls. 94/109, cujo entendimento foi mantido na íntegra no acórdão de fls. 111/139, do extinto Tribunal de Alçada deste Estado, transitado em julgado.

(...) entendo que não há como se extrair, da sentença em liquidação, tal delimitação temporal para os cálculos da apuração de haveres.

Em nenhum momento se afirmou, na sentença, que a sociedade estaria dissolvida consensualmente, com base na concordância pela parte ora recorrente.

O que, na verdade, parece ter sido considerado para este fim é a fluência do prazo de duração da sociedade, **determinado no contrato social em três anos, segundo se infere da própria sentença.**

(...) **o cerne da discussão é o objeto do contrato** (fls. 26 e 94), qual seja o produto que seria obtido com o projeto com o 'Projeto Guapos Around The World', cujo produto englobaria ou engloba arrecadação de valores em geral, patrocínios etc., de tal projeto, com dedução de despesas, e divisão do respectivo resultado entre as partes contratantes.

Assim, os cálculos já efetuados pelo Sr. Liquidante devem ser refeitos na forma acima descrita." (fls. 444-447 e-STJ)(grifos nossos)

Por esse motivo que o acórdão dos embargos de declaração, como já analisado, afirmou que "o produto obtido com o *Projeto Guapos Round The World*, é este, em sua integralidade, que deve basear os cálculos de liquidação, sem qualquer delimitação temporal". (fl. 473 e-STJ)

Com isso, a pretensão esbarra no óbice da S. 5/STJ e 7/STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto é vedada a análise de cláusulas contratuais e das provas produzidas nos autos em sede de recurso especial.

Quanto à violação aos artigos 128 e 460 do CPC, percebo que o acórdão recorrido, ao delimitar o correto limite temporal para a apuração de haveres, não extrapolou os limites da pretensão recursal, pois o fez como decorrência lógica do pedido de afastamento do limite temporal fixado indevidamente na decisão agravada, havendo pedido expresso no sentido de que "os critérios para a apuração de haveres devem estar em escorreita conformidade com o comando judicial transitado em julgado" (fl. 438 e-STJ).

Por fim, constato que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes estabelecidos no art. 541 do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que deixou de evidenciar a semelhança entre os fatos considerados pelo acórdão recorrido e o panorama de fato dos paradigmas invocados, limitando-se a afirmar a existência de divergência na interpretação do direito.

Ausente, pois, a demonstração de que os casos confrontados tenham se assentado em bases de fato similares e adotado conclusões opostas sobre idêntica questão jurídica, requisitos fundamentais para o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0158627-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.210.112 / PR

Números Origem: 3284946 328494602

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VILFREDO DE OLIVEIRA SCHURMANN
ADVOGADO : LUIS ROBERTO AHRENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRUPO 1 PUBLICAÇÕES LTDA
ADVOGADA : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILFREDO DE OLIVEIRA SCHURMANN
ADVOGADO : LUIS ROBERTO AHRENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRUPO 1 PUBLICAÇÕES LTDA
ADVOGADA : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.